



27/03/2025, 11:28

SEI/PMPG - 5733650 - Cota do Processo



Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – EDITAL: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA - Nº. 05/2025

RECORRENTE: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI062523/2024

DECISÃO FINAL

Após análise do Parecer Jurídico 352/2025, bem como das alegações apresentadas pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, conclui-se que:

1. A impugnação ao edital foi apresentada dentro do prazo legal e, portanto, tempestiva.
2. No mérito, os argumentos apresentados pela impugnante não justificam a alteração do edital, uma vez que:
 - A unificação dos itens em lote único visa garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços, evitando burocracia desnecessária.
 - A exigência de listagem prévia de peças para reposição não se mostra viável, dada a diversidade dos equipamentos odontológicos abrangidos pelo contrato.
 - O modelo de contratação adotado já se mostrou eficaz em processos anteriores, inclusive em certames vencidos pela própria impugnante.
3. O parecer técnico da Comissão Técnica Permanente de Licitação (CTPL) fundamenta a adequação do edital aos princípios da administração pública, não identificando irregularidades que justifiquem a alteração pleiteada.

Dessa forma, **INDEFIRO a impugnação apresentada** e mantenho o edital nos termos originalmente publicados.

Publique-se a decisão da Presidência da FMS, bem como cópia do parecer 352/2025 exarados pela PGM/PLC e dê-se ciência aos interessados.

Ponta Grossa, 27 de Março de 2025.

27 de março de 2025



27/03/2025, 11:28

SEI/PMPG - 5733650 - Cota do Processo



Documento assinado eletronicamente por **LILIAM CRISTINA BRANDALISE**, **Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 27/03/2025, às 08:18, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **5733650** e o código CRC **0C358B34**.



27/03/2025, 11:28

SEI/PMPG - 5719195 - Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO 352/2025

1. Relatório:

A empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, apresentou Impugnação ao PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA - Nº. 05/2025, para Prestação de serviço especializado em manutenção técnica preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, incluindo instalação, remoção, deslocamentos, montagem e desmontagem dos equipamentos, com transporte e deslocamento em veículo próprio da contratada, e fornecimento de peças e acessórios quando necessário e mediante ressarcimento (24 Meses).

O expediente foi encaminhado a essa Procuradoria para análise e Parecer Jurídico.

É o relatório essencial

2. Fundamentação:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a manifesta tempestividade e regularidade da representação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Foi recebida a intenção de recurso, deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

3. DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

A empresa, em suma, :

[...]

DOS PEDIDOS:

22. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

23. Requer-se a revisão do edital para dividir os itens que se encontram em lote único, para divisão em lotes separados, consoante ao princípio da competitividade.

24. Requer-se a revisão do edital para detalhar quais seriam as peças necessárias para a troca, conforme exemplificado com o Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande, garantindo maior competitividade e isonomia, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

25. Requer-se a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação.

Em mov. 5712471, foi exarado parecer técnico da Comissão Técnica Permanente de Licitação:



27/03/2025, 11:28

SEI/PMPG - 5719195 - Parecer

Esta CTPL constituída através da Portaria nº 24.252/2024 frente ao 2º Pedido de impugnação interposto pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ 01.318.721/0001-07:

Consta na íntegra no movimento 5710728 o 2º Pedido de impugnação que em resumo solicita:

1) Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

Resposta da CTPL: O pedido foi realizado tempestivamente sendo analisado pela CTPL.

2) Requer-se a revisão do edital para dividir os itens que se encontram em lote único, para divisão em lotes separados, consoante ao princípio da competitividade.

Resposta da CTPL: A Fundação Municipal de Saúde (FMS) tem adotado esse modelo de contratação há muitos anos, sempre atendendo de forma eficiente às demandas e necessidades da instituição. A separação entre manutenção e fornecimento de peças não se configura como uma solução prática ou vantajosa, pois a contratação de dois serviços distintos para um único objetivo – a manutenção – gera maior burocracia, aumentando a morosidade do processo e, consequentemente, podendo comprometer a qualidade e agilidade do atendimento à população.

Além disso, a empresa contratada é responsável por comprovar que o valor das peças está de acordo com o preço de mercado, garantindo que a instituição não sofra prejuízos financeiros.

Vale ressaltar ainda que a própria empresa impugnante foi recentemente vencedora do contrato de manutenção das autoclaves da FMS (Pregão 01/2025 – SEI051604/2024), que segue um modelo muito semelhante ao previsto neste edital. Essa mudança de posicionamento gera questionamentos sobre a real motivação da impugnação, uma vez que, anteriormente, o mesmo formato de contratação não foi contestado.

3) Requer-se a revisão do edital para detalhar quais seriam as peças necessárias para a troca, conforme exemplificado com o Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande, garantindo maior competitividade e isonomia, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Resposta da CTPL: Primeiramente, é importante destacar que o contrato abrange 74 CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS COM DIVERSOS EQUIPAMENTOS, sendo inviável realizar um levantamento prévio de todas as peças que compõem cada um deles. Por essa razão, a Gerência de Odontologia listou todos os equipamentos no edital, conforme detalhado nas páginas 42 a 89.

Além disso, em relação ao Item 03 do edital, trata-se de um valor fixo, sem disputa, estabelecido com base na média de gastos da FMS em manutenções preventivas, estimando um montante necessário para os 24 meses de contrato. O teto de R\$ 62.000,00 será utilizado exclusivamente para aquisição de peças de reposição, quando necessário. Para garantir que os valores estejam condizentes com o mercado, a empresa contratada deverá apresentar orçamentos comprobatórios, e a Gerência de Odontologia poderá verificar se os preços praticados estão de acordo com os padrões do setor.

Conforme o Termo de Referência, reforçamos que:

Manutenção preventiva: O valor deve contemplar 150 manutenções, considerando uma manutenção ANUAL para cada consultório da Gerência de Odontologia, a ser executada ao longo de 24 meses, conforme cronograma estabelecido.

Manutenção corretiva: Deve-se considerar até 912 ordens de serviço no período de 24 meses, que serão solicitadas sob demanda.

Forma de pagamento:

Item 01 – Manutenção preventiva: O pagamento será mensal e fixo, sendo o valor total da contratação dividido pelo período do contrato (24 meses).

Item 02 – Manutenção corretiva: O pagamento será realizado mensalmente, de acordo com a quantidade de ordens de serviço atendidas, conforme solicitação da Gerência de Odontologia.

DESSA FORMA, O VALOR TOTAL DOS ITENS 01 E 02 OFERTADOS PELAS EMPRESAS DEVE CONSIDERAR OS QUANTITATIVOS INFORMADOS ACIMA.

O ITEM 03 O VALOR PERMANECE INALTERADO SEM DISPUTA.

Portanto, diante do exposto, sugerimos **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

Na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no Art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se:

Art. 42 § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, parágrafo 2o:



27/03/2025, 11:28

SEI/PMPG - 5719195 - Parecer

Art. 59 § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No processo de licitação, a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames, sendo:

Esclarecimento de dúvidas - a requisição de diligências pode ser importante para sanar dúvidas a respeito do objeto licitado ou dos próprios licitantes;

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

De acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei no 14.133/21, **é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.**

Ou seja, é papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o responsável pela licitação em esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada.

O mestre Marçal Justen Filho nos traz:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Em fim, em razão do parecer técnico **nega-se o pedido da impugnante.**

4. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, poderá ser recebido **o presente recurso na sua forma, e negado com relação ao mérito.**

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, à Sra. Presidente da FMS, para que profira decisão final, cumprindo-se o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e 16, VIII do decreto municipal 21.500/2023.

É O PARECER.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP**, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM, em 24/03/2025, às 18:26, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



27/03/2025, 11:28

SEI/PMPG - 5719195 - Parecer



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**, **Procurador Geral do Município**, em 26/03/2025, às 10:51, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **5719195** e o código CRC **141ED8B9**.

SEI062523/2024

5719195v2